

**MACHADO, Lia. Zanotta.** Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudencio. (Org.). A Mulher e a Justiça. A Violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos. 1ed. Brasília: AMAGIS, 2016, v. 1, p. 161-175.

## **A Lei Maria da Penha e a violência baseada no gênero. Um diálogo interdisciplinar.**

### **Resumo**

A primeira década de aplicação da Lei Maria da Penha (LMP, Lei 11304/06) revela entendimentos jurídicos conflitantes. O texto traz para as reflexões jurídicas o entendimento conceitual do pensamento das ciências sociais sobre “violência baseada em gênero”. Este conceito está baseado e é resultante da ancestralidade histórica do poder pátrio, transformado em pseudolegitimidade por estar inscrito na memória social e não mais nos Códigos Penais e Civis. A partir de pesquisa junto a um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres no Distrito Federal, concluo que os indicadores da característica de gênero da violência, podem ser colhidos pela atenção a ser dada à modalidade de poder que é invocado pelos agressores. Invocam o poder masculino (encarnado pelo homem ou suposto vicariamente pela mulher) como se o poder masculino familiar fosse detentor da razão, do certo, do correto e *locus* da superioridade e das decisões. Atribuem ao gênero feminino e, portanto à agredida, a detenção da não razão, do errado, do incorreto e *locus* da inferioridade, da obediência devida e da suspeição da honra. A violência baseada em gênero não supõe dependência ou “hipossuficiência”. Abarca diferentes focos de conflitos, e torna o gênero feminino, como tal, vulnerável a situações de risco.

## **Maria da Penha Law and gender-based violence. An interdisciplinary dialogue.**

### **Abstract**

The first decade of the implementation of the Law Maria da Penha (LMP, Law 11304/06) reveals conflicting legal understandings. This text provides for legal reflections the conceptual understanding of the thought of social sciences on "gender-based violence". This concept is based on historical ancestry of patriarchal power, transformed into pseudo legitimate power, inscribed in the social memory and not any more in Criminal and Civil Codes. From research within a Court for Domestic and Family Violence against Women in Federal District, I conclude that the indicators of the characteristic of gender violence, may be collected by attention being given to the modality of power which is invoked by the aggressors. They rely on male power (embodied by the man or supposed vicariously by women) as if the familiar male power was holder of the reason, the right, the correct, *locus* of superiority and of all decisions. They assign to the female gender, therefore, to the attacked woman, holder of no reason, the wrong, the incorrect, *locus* of inferiority, of due obedience and of suspicion of honor. Gender-based violence does not imply dependence or low sufficiency. Encompasses different outbreaks of conflict, and makes the female gender as such vulnerable to risky situations.

### **Palavras-Chaves:**

Violência baseada em Gênero  
Lei Maria da Penha

### **Key Words:**

Gender based violence  
Law Maria da Penha

Poder de gênero masculino

Male power

Discriminação de gênero

Gender discrimination

Juizados de Violência Doméstica e familiar

Court for Domestic and Family Violence

## **A Lei Maria da Penha e a violência baseada no gênero. Um diálogo interdisciplinar.**

Objetivo neste texto trazer para as reflexões jurídicas o entendimento conceitual do pensamento das ciências sociais sobre “violência baseada em gênero”. Este conceito foi elaborado a partir da década de 80, no campo dos saberes antropológicos, sociológicos, históricos e feministas. O atual momento de aplicação da Lei Maria da Penha (LMP, Lei 11304/06) em sua primeira década \_ é crucial para a reflexão e interlocução entre a área jurídica e a área dos estudos das ciências sociais sobre violência de gênero. A interlocução que proponho visa alcançar maior eficácia no enfrentamento à violência e contribuir para a identificação da característica de violência de gênero nos casos que chegam à área judicial.

Este texto surgiu diretamente das interlocuções em Forum de Debate no Núcleo de Estudos e Pesquisas da Mulher (NEPeM) Universidade de Brasília (UnB), a partir das questões produzidas por atores da esfera jurídica: juízes, promotores/as, defensoras do Distrito Federal e por atores dos serviços interdisciplinares: psicólogas e assistentes sociais que atuam na esfera jurídica do Distrito Federal. As questões foram apresentadas às cientistas sociais pesquisadoras do Núcleo que se dedicam notoriamente a pesquisas nessa temática<sup>1</sup>.

O teor da conclusão que ousei apresentar sobre qual deve ser a interpretação jurídica do termo “violência baseada em gênero” no contexto da Lei Maria da Penha, a partir do entendimento das ciências sociais, está ancorada na vasta literatura das ciências sociais sobre violência de gênero, mas advém especialmente de pesquisas que realizei em momentos diferentes, sobre violência de gênero e sobre sua percepção e interpretação pelos Juizados e Promotorias Especializadas em Violência contra as Mulheres no Distrito Federal. A análise e conclusão aqui feitas sobre o entendimento da qualidade de gênero da violência são especialmente fruto de pesquisa que realizo

atualmente junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. Tenho sob análise setenta processos, observação de cerca de dez audiências e de cinco grupos de reflexão psicossocial. Este artigo, no entanto, não trata de apresentar os resultados da pesquisa, mas sim da análise da problemática do entendimento do que é violência baseada em gênero, tendo como fundo a etnografia que realizei e a reflexão sobre os atuais debates jurídicos, suas indagações e distintos entendimentos.

A LMP trouxe a novidade de incorporar a categoria de violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Veja-se a integralidade do artigo 5 :

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A restrição explícita da amplitude da LMP é à qualidade de sexo de quem se coloca como agredida. Trata-se de uma lei afirmativa proposta para compensar a constante desigualdade de poder nos códigos do Direito Penal e Civil em desfavor do gênero feminino/pessoa de sexo fêmea/mulher.

O que resta ainda em aberto é que, para algumas interpretações, há possibilidade que o exigido para que a vítima seja acolhida pela LMP, não seja o seu sexo biológico, mas que seja a auto identificação da pessoa agredida como de gênero feminino, apesar de seu sexo não ser mulher ou não ter sido mulher desde o nascimento.

Não há qualquer restrição da amplitude da lei ao sexo do agressor ou a seu atributo/qualidade de gênero ou à sua identidade de orientação sexual. Tanto pode ser agressor como agressora.

Não há qualquer restrição da amplitude da lei à exigência que os gêneros , entendidos aqui como qualidades ou atributos sejam os mesmos ou diferentes entre os litigantes. Está suposta a possibilidade de violência de gênero entre pessoas do mesmo gênero.

Não há qualquer restrição da amplitude da lei a incorporar, além dos litigantes em relações afetivas/amorosas/sexuais entre parceiros e ex-parceiros, quer coabitem ou não; as relações entre irmãos e irmãs e entre pais, mães e filhos, quer coabitem ou não. Se houvesse tal restrição não teriam sido escritos os parágrafos I e II do artigo 5.

A restrição é a de que a agredida seja do sexo/gênero feminino.

Levando em conta a letra da lei e o espírito da lei, passo a refletir sobre a Lei a partir dos conhecimentos dos estudos de gênero e dos estudos sobre violência de gênero desenvolvidos desde a década de oitenta do século passado. Reflito e analiso como especialista que se debruça atualmente sobre a LMP, que pesquisa sobre a sua aplicação, e que se propõe uma interlocução crítica a alguns entendimentos jurídicos que caminham no sentido da restrição da amplitude da LMP, com a exclusão de casos sob os mais variados argumentos.

### **A qualidade de gênero da violência inscrita na LMP não advém do tipo de foco de conflito, mas do tipo de poder invocado.**

Os estudos de ciências sociais e história em diálogo com as pesquisas e teorias feministas tem entendido que a violência de gênero abarca os mais distintos focos de conflito. A pesquisa científica ancorada nas ciências sociais, tem demonstrado que a qualidade do gênero na violência contra as mulheres não está assentada no foco do conflito mas no tipo de poder relacional invocado por aquele (ou aquela) que exerce a agressão. O poder invocado é o poder pátrio masculino do controle e imposição da vontade sobre as mulheres em nome de suposta necessidade de “correção” das mulheres, e em nome da suposta “honra familiar”. Poder advindo assim de uma “história de longa duração”. E, que, hoje, ainda se investe de uma pseudolegitimidade.

Olsen (1995) e Campos (2011) entendem que é um mito ilusório afirmar que a interferência da justiça nas famílias tenha começado a partir das novas leis surgidas para combater a violência familiar e doméstica contra as mulheres. As relações familiares foram sempre submetidas ao Direito e ao Sistema de Justiça, que outorgaram à chefia masculina o poder sobre suas mulheres, filhos e agregados. No Brasil, a “honra familiar” foi o “bem jurídico” que centralizou as argumentações sobre o poder patriarcal atribuído ao masculino e a desigualdade de gênero a partir da diferença de sexo.

Tradicionalmente o poder pátrio era masculino e implicava na obediência obrigatória de mulher, filhas, filhos e agregados. O centro do poder desigual estava

assim na figura masculina: como pai, e como cônjuge ou companheiro. Segundo as palavras do jurista Rodrigues (citado por Mirabete, 2004): “*No sistema das Ordenações Filipinas (Liv. V, Tít. 36, § 1º, y 95, § 4º), não praticava um ato censurável aquele que castigasse criado, ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo.*” (p.120).

O que hoje se entende por violência contra as mulheres, era, portanto, concebido e nominado como castigo e correção, ato legítimo e legal \_ não recíproco\_ dos homens sobre suas mulheres. O entendimento de violência somente era atribuído aos excessos do castigo físico. Diante do adultério das mulheres, era legal que os maridos as fizessem deter na prisão ou que as matassem, mas não cabia às mulheres fazerem o mesmo. (Caulfield, 2005 e Machado, 2010 e 2011.)

As relações de gênero hegemônicas que advêm dessa história de longa duração, se mantêm vívidas na memória social, como se legítimas fossem. É o que chamo de pseudolegitimidade. Implicam em desiguais atribuições de poder, hierarquia, autoridade e legitimação aos sexos/gêneros. Desigualdades de classe e raça permeiam e se combinam com a desigualdade de gênero.

O texto da Lei Maria da Penha confronta a ancestral legitimidade (hoje pseudolegitimidade) que foi outorgada à violência de gênero contra as mulheres derivada dessa longa história. Define violência baseada em gênero como “qualquer ação” ou mesmo “omissão” que, “baseada no gênero, leve a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” A letra da Lei está de acordo com as pesquisas sociais pois todo conflito ou desavença entre cônjuges e familiares se institui no interior das relações desiguais de poder de gênero.

Nada há na lei que explicita que uma vez evidenciado o foco de conflito onde um ato de violência ocorreu \_ por exemplo, um empurrão dado na disputa por um patrimônio \_ seja contra a mulher cônjuge, seja contra a irmã, não haja, por isso, (como se antônimo fosse), violência de gênero.

Na literatura das ciências sociais e da história sobre violência de gênero <sup>2</sup>, os focos de conflito são diversos e variados. Ocorrem em torno do patrimônio, da propriedade da casa, da educação e cuidado dos filhos, do cuidado da casa, do trato das finanças, do ato de limpar a casa, do modo de guardar o dinheiro, do modo de se falar, do modo de se olhar, da distribuição da herança, do modo de se relacionar sexualmente, dos ciúmes, da bebida, do sentido de posse, do controle.

Proponho a reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a Lei por se tratar meramente de “desentendimento financeiro” seja entre irmãos ou cônjuges, ou de “desentendimento por causa da casa” seja entre cônjuges, seja entre pais e filhas.

O entendimento pelos Juizados Especializados, seja pela promotoria ou pelo juiz/a, que a ocorrência encaminhada se caracteriza como um único foco de conflito, pode levar a duas situações: 1) Define-se qual é o foco e decide-se que não faz parte da modalidade de violência baseada em gênero e se distribui o processo para as Varas Criminais comuns. 2) Aceita-se no Juizado como violência baseada em gênero, mas no decorrer do processo, entende-se que aquele determinado foco de conflito foi superado, “apaziguado” e que, portanto não propicia a continuidade do processo e se pede o arquivamento.

Começo pela segunda situação. Transcrevo anotações de trechos de diálogo entre Juiz Substituto (JS), promotora (MP) e vítima (V) que aciona processo inscrito na LMP, onde percebe-se o entendimento de que a menção a um foco de conflito que se pensa superado, parece retirar o entendimento do caráter de gênero da violência e de seu alto risco de continuidade:

JS: com relação a esses fatos do mês oito, a senhora quer dar continuidade no processo?

V: quero.

JS: mesmo com as coisas se ajeitando?

(...)

MP: Você quer prosseguir com a apuração desse fato que aconteceu em (...) 2012? Quer processar criminalmente por esse fato?

V: Quero. Porque eu passei por tudo que é de pior.

(...)

V: É porque nossa convivência era de guerra, agredia, batia, enforcava, ficava roxa. Eu não quero que ele volte a me procurar. (Processo nº 5246-5).

Se for possível entender que esse “fato” ou aquele “fato” relatado se inscreve em agressão baseada em gênero, há de se analisar a proteção da mulher em nome do risco e da gravidade contida em conflitos familiares e conjugais onde a invocação do poder de controle sobre o gênero feminino se inscreve (quaisquer que sejam os focos) e não, como se fossem conflitos eventuais entre vizinhos, conhecidos, ou desconhecidos, por exemplo, que se colocam como iguais em disputa. Entendendo-se que um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, e que se trata de violência baseada em gênero, a situação de risco da agredida poderia ser melhor compreendida, mantendo-se abertas medidas cautelares ou mantendo-se os processos em andamento.

Quanto à primeira situação, de afastamento da aplicação da LMP por se tratar de foco de conflito que pode ser entendido como “mero desentendimento”, passo a dela tratar, juntamente com a reflexão sobre a frequência de não acolhimento de ocorrências pelas Varas Especializadas em casos de violência entre irmãos.

**Autores de violência de gênero: não só companheiros. Irmãos e familiares, homens e mulheres. Vulnerabilidade devida não à “hipossuficiência” mas ao gênero da agredida.**

O debate e as interpretações conflitantes advêm da frequência com que conflitos familiares que não se dão entre companheiros ou cônjuges contra suas mulheres ou que não se dirigem a mulheres “hipossuficientes”, “dependentes” ou subordinadas”, deixam de ser acolhidos pelos Juizados Especializados de Violência contra as Mulheres.

Cito ementa relativa à decisão sobre recurso interposto por Defensora do Distrito Federal atuando em Juizado Especializado de Violência contra Mulheres contra decisão que afastou a Lei Maria da Penha de um caso envolvendo irmãos.

“Lesões Corporais praticadas por irmãos contra irmã. Ausência de Vulnerabilidade ou subordinação de gênero. Não aplicação da Lei Maria da penha. Competência do Juízo Comum.” (...) “Se do fato ocorrido entre irmãos não ficar demonstrada relação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero, mas tão somente um desentendimento fraterno, não se caracteriza o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, de modo que a competência para o processo e julgamento do feito deve ser atribuída a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária competente. Embargos de declaração conhecidos e providos. Recurso em sentido estrito desprovido”. (Acórdão n.795377, 20140110120159RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/06/2014, Publicado no DJE: 09/06/2014. Pág.: 212)

Sem poder adentrar na análise direta do caso, pois não tive acesso a todas suas implicações e contextos, é fundamental rebater o que nos parece a suposta “certeza” que, em “desentendimentos fraternos”, não haja ou não possa haver desigualdade de poder de gênero, e, assim, prática de violência de gênero. Do mesmo modo, há que se aprofundar sobre o que se entende sobre subordinação ou vulnerabilidade de gênero.

A subordinação ou vulnerabilidade de gênero não se dão apenas em recorrentes e estáveis relações onde a subordinação ou a vulnerabilidade, ou a dependência, quer sejam econômicas, ou psicológicas, se apresentam de forma contínua. A prática da violência de gênero pode se fazer exatamente em momento de discordância seja entre irmãos e familiares, seja em disputa entre companheiros afetivos. Não é necessário

supor uma constante dependência ou vulnerabilidade na relação em análise. Pode haver ou não. O importante é que o sistema judicial possa estar atento à presença da discriminação de gênero no ato que leva à prática da violência (seja crime ou infração) de um ao querer se impor sobre outra.

É exatamente quando mulheres não querem ser controladas ou aceder à imposição de familiares ou cônjuges, que os agressores invocam o poder pátrio de gênero, isto é, a pseudolegitimidade do poder masculino assentado no poder pátrio. É exatamente quando irmãs ou companheiras reagem ou se rebelam diante da imposição de vontade de irmãos, familiares ou companheiros, que a prática da violência de gênero se dá. As relações entre eles tanto podem se revestir de formas estáveis de dependência ou de vulnerabilidade, ou em formatos não estáveis. Pode haver ou não “hipossuficiência” ou “dependência”, no sentido de carência econômica, educativa ou emocional.

O principal ponto é que a vulnerabilidade alcança, em princípio, a todo o gênero feminino e, em qualquer e diversa situação social e econômica e, em qualquer contexto, dado que a invocação da ancestral legitimidade do poder pátrio masculino pode se fazer a qualquer momento. O que as coloca a todas em potencial risco é o fato de que, no repertório simbólico, social e cultural, há a presunção de que o gênero masculino possa invocar a pseudolegitimidade do poder pátrio em qualquer evento e exigir obediência.

É em nome dessa pseudolegitimidade que alguns sujeitos sociais se avocam o poder, quando, precisamente, as mulheres reagem e não querem obedecer à sua vontade. Tentam então exigir obediência pela prática da violência nos seus diferentes moldes: psicológica, patrimonial, física ou discriminatória. A vulnerabilidade e a dependência são termos que envolvem, em diferentes situações, de forma permanente ou eventual, a todas as pessoas do gênero feminino, face à ancestral legitimidade e legalidade de longa duração, que atribuiu o poder e a superioridade ao poder pátrio masculino, relegando ao gênero feminino, o lugar da inferioridade e da obediência.

Reconhecendo a existência de conflitos de interpretação, a decisão que se segue também vai no sentido de não acolher a agressão de irmãos contra irmã, por se entender que não se trata de violência baseada em gênero e que não haveria subordinação ou dependência econômica.

Pela MMA Juíza de Direito foi proferida a decisão de teor seguinte: "Em que pese as decisões conflitantes filio-me ao entendimento de que a condição de irmãos, por si só não atrai a incidência 11.340/2006, se a relação entre o ofensor e a vítima não é pontuada por traços de subordinação ou dependência que evidencie a subjugação

feminina. Na hipótese, o suposto delito de lesão corporal qualificada praticados pelos agressores contra sua irmã não caracterizaram violência baseada no gênero. Ao contrário revela-se que a conduta dos autores do fato decorreram de mero desentendimento ocorrido entre irmãos. Considerando que o enquadramento do delito encontra-se no artigo 129, § 90 do Código Penal já que presentes as elementares do tipo penal e possuir o delito em comento pena máxima superior a 02 anos o caso dos autos atrai a competência da Vara Criminal Comum. Desta forma dou-me por incompetente para conduzir o feito e declino da competência para uma das Varas Criminais da Circunscrição judiciária de Brasília, devendo a Secretaria operada a preclusão promover a remessa dos autos via Cartório de distribuição." (Ata de Audiência de 19.11.2013 do primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal)

Para adentrar o tipo de ocorrência de irmão contra irmã que não está sendo acolhido, tive acesso à análise do boletim de ocorrência e da investigação de fato denunciado pela irmã contra um irmão, em 2014 e a mim trazido por promotora pública. Esta ocorrência, pelas mesmas razões acima, não foi acolhida pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar e foi encaminhado a Vara Criminal Comum.

O relato da declaração feita a partir da escuta da denunciante transcrita em Boletim de Ocorrência, se faz nestes termos:

“(…) que os dois dividem o aluguel e um consórcio. (...) Que ambos discutiram porque ele se recusou a pagar sua parte no consórcio, além de já não ter dividido o aluguel, (...) que após empurrá-la na cama, desferiu-lhe tapas na cabeça, sem todavia causar-lhe lesão.(…)”. (Ocorrência n. 325/2015-2).

O relato do acusado, ainda que se justifique em nome de se defender, é similar ao da denunciante, admitindo que a agarrou e jogou na cama :

“ que para se defender pegou sua irmã nas bochechas e a jogou na cama e falou : você é louca, é? “. (Ocorrência n. 325/2015-2).

Para se entender a característica da violência baseada em gênero, é fundamental a atenção a ser dada ao poder invocado pelo agressor e não só ao motivo da disputa entre irmãos relativa a pagamento de consórcio e aluguel. Ao falar de poder invocado, falo da modalidade do ato da agressão, que aqui é tanto verbal como física. O irmão se investe de poder em nome da superioridade e pretensa legitimidade da “autoridade masculina familiar” de fazer obedecer: contém fisicamente a irmã, a agarra e joga na cama, e a inferioriza e a destitui de razão e de correção, chamando-a de “louca”. O poder invocado não só se faz a favor do agressor como em desfavor da agredida, porque é suposto que ao gênero feminino cabe obedecer. Embora o foco de conflito ou o “fato” encaminhado seja relativo a conflito financeiro, é preciso que não se entenda que este

fato por si só afasta a questão de poder de gênero. Como se, por ser “desentendimento fraternal financeiro”, nada houvesse de gênero.

Ao se atentar para a modalidade em que se dá essa disputa, revela-se a discriminação e uso de violência física, moral e psicológica de gênero. Tudo isso se dá depois de o irmão, unilateralmente, ter decidido parar de pagar o consórcio e o aluguel. O irmão não reconhece o direito de ela reclamar ou de decidir e tenta calá-la. É como se ele fosse o detentor do “certo” e detentor da autoridade de “decidir”. Ou seja, a disputa se faz em forma e em conformidade com o que se entende por violência baseada em gênero em contexto familiar.

As ciências sociais não se limitam a entender “violência baseada em gênero” como se atendo às relações conjugais e afetivo sexuais estáveis. Ocorre entre os mais diversos familiares: entre irmãos, cunhados, padrastos/enteadas, pais/filhas, coabitem ou não. Explode igualmente em relações não estáveis (namoro) ou após a separação, em largos períodos que sucedem aos rompimentos<sup>3</sup>.

Não se atém ainda à ideia de que violência de gênero seja sinônimo de violência de uma pessoa de sexo masculino contra uma pessoa de sexo feminino, muito embora, a maioria dos casos se dê dentro deste quadro.

Gênero não compreende apenas as qualidades/atributos distintos (positivos e negativos) percebidos e atribuídos ao gênero/ sexo de cada um. Gênero não é sexo, ainda que o sexo da pessoa faça sentido e efeito nas formas de auto-atribuição e de atribuição a outros dos atributos de gênero. Para se entender gênero é necessário entender as relações sociais de poder de gênero.

A hierarquia de gênero está construída e assentada no “tripé” que constitui a figura do patriarca: ser do sexo masculino; ter idealmente a função de provedor e ter idealmente maior idade que seus familiares e agregados. Esses elementos quando operam de forma associada potencializam a legitimidade do grau de poder em torno daquele que sendo do sexo masculino, é provedor e de idade superior, mas podem operar simbolicamente de forma dissociada, de tal forma que um filho ou um irmão, alegando ter se tornado provedor e suplantar o patriarca, se auto atribui o poder de se colocar em seu lugar, e, como tal, fazer obedecer mãe, irmãos e irmãs.

Nos conflitos familiares, o poder de gênero masculino pode ser deslocado, isto é, pode ser invocado por outro familiar, geralmente homem, mas pode ser também invocado por mulher, que se auto atribui a representação do poder do “patriarca”. O

poder de gênero se desloca no âmbito familiar e doméstico a depender das circunstâncias, contextos e conflitos específicos.

Quando auto apropriado por homens que não são os patriarcas nem provedores, por serem do sexo e gênero masculino, se atribuem poder sobre irmãs, cunhadas, quer sejam elas mais jovens ou mais velhas, pois o gênero masculino por si só, já lhes permite atribuir a si autoridade e poder.

Mulheres podem se auto atribuir esse poder, “em nome do pai/patriarca”, na forma vicária de sua representação. Sogra que age violentamente contra nora em nome da autoridade que seu filho tem por ser esposo da nora, irmãs mais velhas sobre mais novas, tias sobre sobrinhas, mães sobre filhas. O caminho inverso da hierarquia etária pode ocorrer, por argumentos referentes ao que chamamos “tripé do poder patriarcal”. Em nome, por exemplo, da maior capacidade financeira de filhas sobre mães, especialmente idosas; de noras sobre sogras, especialmente idosas ou com menor capacidade econômica; de filhos sobre mães, de irmãs provedoras sobre não provedoras. O deslocamento se faz assim através de formas distintas de projeção ou extensão da autoridade paterna/patriarcal.

### **As violências contra o gênero feminino apresentam qualidade diferencial das violências contra o gênero masculino.**

O gênero feminino da pessoa sobre quem se exerce o poder é fulcral para se entender violência baseada em gênero. Anteriormente disse que é necessário entender o poder pátrio de gênero invocado e investido pelo agressor (mais frequente) ou agressora. Agora destaco que é também necessário dar atenção à modalidade de como é percebido o gênero feminino da agredida por quem agride. O gênero feminino é visto como o *locus* da não razão, da incapacidade de perceber o certo, o bem e o razoável, da incapacidade de autonomia e decisão, assim como o *locus* guardião da moralidade familiar, e, por isso, objeto de suspeição e de acusação.

O paradigma do poder desigual de gênero é o poder da chefia masculina, assentada no sistema patriarcal, (Pateman,1988) sobre a parceira/esposa ou companheira, pelo simples fato de ser ela do sexo feminino, devendo obediência a ele; assim como o poder sobre os filhos, filhas, agregados e escravos, sustentado tanto na suposta superioridade masculina do chefe/pai que tem autoridade sobre as decisões dos filhos homens e mulheres, como pelo fato de exercer autoridade suplementar sobre as decisões das filhas pois supunha-se ter o dever de exigir e corrigir comportamentos

relativos a sua honra, como a virgindade ou os “bons comportamentos” das filhas por serem do gênero feminino. Mesmo que o patriarca tivesse poder sobre seus filhos homens e seus agregados homens, por serem todos homens, o teor da imposição do patriarca sobre outros homens não deixava de ser, ao mesmo tempo e inescapavelmente, uma disputa e um desafio entre iguais em gênero, ou potencialmente iguais. Quando homens se voltam contra homens, havia e há, no repertório simbólico e cultural, um pressuposto de uma disputa que aparece como desafio entre iguais ou potencialmente iguais porque do gênero masculino.

No sistema patriarcal o exercício da autoridade e do poder, é, pois, distinto quando dirigido a mulheres e homens. Contra as mulheres, o poder e a violência se definem como controle sobre desiguais. Contra os homens, como desafios entre iguais (ou potencialmente iguais). (Machado, 2004, 2010 e 2014 e Bandeira e Almeida, 2015).

Como se fosse “natural”, o masculino torna-se *locus* da autoridade legitimada, e, em decorrência, constitui-se *locus* da razão e da definição moral do que é o certo e o bem. Poder e Saber se conjugam. É o gênero masculino que tem a pseudolegitimidade de ser detentor do poder, do saber e da razão. O que faz as mulheres alvo da violência é a atribuída “inferioridade” do gênero feminino que as torna “aptas apenas a obedecer”, “serem fiscalizadas” e “não decidir”. É um engano pensar que a violência de gênero tenha como alvo apenas “mulheres hipossuficientes” e dependentes economicamente.

Como apontei, no repertório cultural e social advindo da ancestral tradição de longa duração, todas as pessoas do gênero feminino são supostamente desiguais e inferiores. É este repertório, que, se e quando acionado na disputa familiar e conjugal, coloca qualquer e toda mulher em risco de sofrerem violência, ou seja, em situação de vulnerabilidade.

### **Indicadores do exercício de violência baseada em gênero que chegam à Justiça.**

Os indicadores que abaixo apresento são derivados da análise de consultas a boletins de ocorrência dos casos levados ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. Pude confirmar a validade do uso desses indicadores, não somente nas narrativas transcritas no Boletim, como a partir da observação do modo como os acusados se percebiam e interagiam nos atendimentos psicossociais e diante da equipe multidisciplinar.

A) Utilização de argumentos pelos agressores/as de que se consideram detentores do saber sobre o “correto”, com o conseqüente poder de “castigar” as mulheres, ou de “ensinar o certo”. O agressor coloca impositivamente sua vontade como a verdade, a razão, o correto e o certo, tentando que a agredida obedeça através de ameaças, ações físicas e humilhações. Expressões como “sua louca”, “bipolar”, “sua irresponsável”, “sua teimosa”, “sua ignorante”, “nervosa” são indicadoras das formas de desqualificação “naturalizada” do gênero feminino. A resistência a obedecer não é lida como disputa entre distintas visões legítimas sobre o que fazer.

“que no dia dos fatos atrasou apenas dez minutos para buscar sua filha na casa do suposto Ofensor; que quando chegou a casa do suposto Ofensor ele já estava na escola com a criança; que começou a agredi-la em frente à escola; que a chamou de burra e irresponsável, além de proferir-lhe diversos palavrões conforme ocorrência policial 511/2015-0 (“Vai tomar no cu. Vai se foder. Você é uma irresponsável.”)

B) Utilização pelos agressores/as, no confronto com as agredidas, dos atributos negativos do gênero feminino, derivados e correlacionados à dicotomia em torno da honra feminina: “mulher vagabunda”, “piranha” e seus correlatos, em oposição a “mulher honrada e honesta”. Tais atributos negativos perpassam vários e diversos focos de conflitos, onde a referência a acusações de infidelidades sequer estão expressas.

(separados há 5 anos) “o agressor se encontrava na residência da ofendida visivelmente nervoso, dizendo o valor descontado no seu contracheque este mês, a título de pensão alimentícia é exorbitante. Que a ofendida, ao posicionar-se, dizendo que não tinha nada mais pra falar com o ele/agressor, pois tudo está por conta da justiça. Que o agressor, então, passou a ofender moralmente a ofendida chamando-a de: Vagabunda, piranha, safada, bipolar, desequilibrada, entre outros impropérios. Que a agredida resolveu denunciá-lo porque esta cansada de ser humilhada pelo agressor.”

C) Utilização de acusações às mulheres de traição, ou de provocação de ciúmes, quer sejam provadas ou imaginadas, quer os litigantes estejam em relação ou já separados. Os sujeitos do gênero masculino que exercem agressões físicas, ameaças de ferimentos, de morte ou separação, e realizam perseguições e vigilâncias, tendem a justificar as ações porque corresponderiam a respostas próprias de um (verdadeiro) “homem”. Expressam o sentido de “posse” sobre o feminino.

(separados há 5 meses) “que o acusado começou a afirmar que a declarante tinha arrumado outro homem, pois ela estava diferente e que se ele a visse com outro homem ela a mataria e não era pra duvidar ... compareceu na casa da comunicante e com arma de fogo à mostra na cintura ameaçou-a de morte com os dizeres: “Se eu for preso devido a Lei Maria da Penha te mato, e se eu te ver com outra pessoa te mato também.”

D) Entre pais e padrastos e suas filhas e enteadas, a violência se faz como poder de fiscalizar e obrigar comportamentos femininos nomeados como honrados.

Interditam formas de vestir, se tatuar, através de reprimendas e humilhações verbais de desonra, ou através da ação física de bater, espancar ou empurrar, ou, arrancar um *piercing* à força. Cito declaração de enteada adulta (e já mãe) que denuncia seu padrasto conforme termos do boletim de ocorrência em caso denunciado junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, onde realizei pesquisa:

"Que hoje ao chegar na casa de sua mãe, depois de pegar seu filho na creche, seu padrasto ficou irritado pelo fato da criança não ter pedido a benção... Que a declarante disse que a criança era pequena e não entendia o que ele estava falando, momento em que X não gostou e começou a xingar a declarante e destrata-la dizendo: "você é um lixo, não serve pra nada, não sabe nem criar seu filho" ... Que em seguida X pegou um pedaço de pau e arremessou em sua direção... Que X se mostra perigoso e gosta de dizer que já fez foi matar, amedrontando a declarante".

E) Entre irmãos e irmãs, a violência de gênero se dá como extensão da autoridade devida ao gênero masculino. Gênero e idade se combinam e são invocados quando irmãos submetem "irmãs mais novas". Quando o irmão mais jovem controla a irmã mais velha basta invocar o gênero para assumir posição de fiscalização sobre sua honra, ou se considerar detentor da razão. Entre irmãs, a irmã agressora por ser mais velha, ou por se considerar mais honrada ou mais capaz, pretende fazer obedecer a outra irmã.

F) Não se pode descartar de plano que não haja violência de gênero, quando o foco do conflito em tela envolva um mesmo irmão contra uma irmã e contra um irmão. Ou envolva um mesmo pai ou padrasto contra uma filha e um filho. Depende da diferença de forma e proporcionalidade com que os agressores reagem à não submissão a sua ordem em função do gênero da irmã/irmão e da filha/filho atingido. Podem variar as formas de bater, espancar, empurrar. Em geral, a imposição do agressor se fará com uso desproporcional de formas de humilhação referidas às "qualidades inferiores" ou "desonradas" da irmã e da filha e, em relação ao irmão e filho, se fará pelo "desafio".

### **Conclusão:**

A violência de gênero contra as mulheres se dá assim a partir de "um contexto de relações de poder, em uma determinada ordem social e cultural, sustentada por uma ideologia (pseudolegitimadora dessa ação)" (BLANCH 2001, p. 7). Essa ideologia pseudolegitimadora da violência de gênero está inscrita na memória social dos agressores e das agredidas, consolidada pela força histórica da memória normativa advinda das inscrições legais nos Códigos Civis e Penais que antecederam a Lei Maria

da Penha . Foram a fonte da legitimação do poder de mando e de correção dos homens sobre as mulheres no âmbito das relações familiares e domésticas.

Retomo Machado e Magalhães, 1999:

Os agressores alegam que as mulheres não obedeceram ou não fizeram o que deviam ter feito em nome dos filhos, ou do fato de serem casadas. A violência .é sempre disciplinar. Eles não se interpelam sobre o porque agiram desta ou daquela forma . Sua interpelação é apenas e somente sobre seus excessos : descontrole, bebida ou o “eu não sei o que me deu”. (...) Os atos de violência parecem não interpelar os sujeitos agressores sobre porque afinal agrediram fisicamente, e se têm alguma culpa. São vividos como decisões.

A indagação que me parece inescapável é a do pensar os meandros sociais, simbólicos e subjetivos que articulam a posição privilegiada que nossa cultura (e não só a nossa) atribui ao masculino como depositário da lei simbólica, tal como especialmente bem elaborado pela psicanálise lacaniana e a posição do masculino como inserido significativamente como agente do poder de violência. A construção cultural do masculino parece estar tecida no campo minado das borragens entre depositário da lei simbólica, produtor arbitrário de lei, agente do poder e agente de violência. (Machado e Magalhães, 1999: pp 233 e 234)

Transformada em memória social, é experimentada diferentemente por homens e mulheres, e é a fonte atualizada da continuidade da violência de gênero, no espaço familiar e doméstico. Onde homens e mulheres poderiam estar entendendo seus conflitos como disputas entre sujeitos supostamente iguais em poder, em torno de vontades e desejos distintos; onde poderiam estar buscando soluções através de formas argumentativas; onde poderiam vir a declinar da necessidade de entrar em acordo sobre algum ponto; onde ainda poderiam vir a declinar da manutenção de suas relações\_ ocorre a contínua tentativa de manutenção do controle das mulheres por parte de muitos homens. Controle e violência baseadas na pseudolegitimidade (porque histórica) do poder masculino de gênero. A tentativa ou o controle efetivo se expressam em atos de imposição psicológica, moral, sexual e patrimonial sobre as mulheres.

No meu entender, a Paz em casa, tão desejada pela sociedade e pelo sistema judicial, não pode se confundir com a crença no “apaziguamento de foco de conflito”. Deve assegurar os direitos à igualdade de gênero e ao fim da violência de gênero.

As restrições de acolhimento e os decorrentes encaminhamentos de ocorrências a Varas Criminais Comuns deveria ser reduzido ao mínimo. No caso de a ocorrência ser acolhida, seria possível um olhar aprofundado em relação ao “fato” e os indicadores da modalidade da violência baseada em gênero emergiriam com facilidade. Não permaneceriam ocultados, porque negados por princípio. São as Varas Especializadas de Violência Domestica e Familiar contra as Mulheres, as mais aptas para lidar com a

violência doméstica e familiar e com a “violência baseada em gênero” que estrutura as modalidades de agressões contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Por outro lado, onde, nas Varas especializadas, há a prevalência da interpretação de que a violência baseada em gênero se dá em um só evento e em um só foco de conflito, como consequência, a tendência é o descartar, por princípio, a apresentação da denúncia pelo MP, assim como o descartar de medidas cautelares ou o revogar medidas protetivas, independente da manifestação da vítima. Deixa-se de entender a “seriedade” do “fato” e a gravidade do risco e das agressões advindas do poder desigual de gênero contra as mulheres. Medidas protetivas e cautelares e a percepção do risco pelos profissionais do sistema judicial é que têm sustentado o encaminhamento de agressores e agredidas a equipes multidisciplinares e a serviços psicossociais, no decorrer do andamento do processo.

O enfrentamento às condições de grave risco das mulheres e a sua proteção no âmbito das agressões domésticas e familiares é o objetivo maior das novas Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

Finalizo esperando que o conceito de violência baseada em gênero na interlocução entre as ciências sociais, a história e os saberes jurídicos venha a alcançar no sistema judicial seu verdadeiro escopo conceitual, em nome da proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência, e, somente assim, alcançando o objetivo da paz em casa onde os seus direitos são assegurados.

### **Bibliografia:**

BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tania Mara (2015) “Políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e o sistema de justiça”. (pp.345-361) In Machado, Bruno Amaral, (org.) *Justiça Criminal e Democracia II*. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Marcial Pons Editora do Brasil. (429pp)

BLANCH, J.M. *Violencia social e interpersonal*. (2001) "Dossier de Lecturas" Del Máster Interdisciplinar de Estudio e Intervención em Violencia Domestica. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona.

CAMPOS, Carmen Hein de.(2011) “Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha”.(pp.1-12) In: Campos, Carmen. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CAUFIELD, Sueann (2005) *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro, 1918-1940*. Campinas: Ed. da UNICAMP.

CORREA, Mariza (1983) *Morte em Família. Representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal.

DEBERT, Guita Grin. (2010) Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. *Revista de Antropologia da Universidade de São Paulo*. V. 53, n. 2. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36433>>. Acesso em 17 jun. 2013.

DEBERT, Guita Grin, OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. (2007) Modelos conciliatórios de resolução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu* (29), julho-dezembro. p. 305-337.

GROSSI, Miriam (1998) \_ “Rimando Amor e Dor: Reflexões sobre a Violência no Vínculo Afetivo-conjugal” In PEDRO, Joana & GROSSI, Miriam (orgs.) *Masculino, feminino no plural*, Florianópolis, Edit Mulheres.

HANDMAN, M.-Elisabeth (1983) *La Violence et la Ruse*, Aix-en-Provence, Édisud.

MACHADO, Lia Zanotta e MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi de (1999) Violência Conjugal: os espelhos e as marcas (pp.173-237) In SUÁREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes. *Violência de Gênero e Crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora da UnB.

MACHADO, Lia Zanotta. (2004) “Masculinidades e Violências. Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea”.(pp.35-78) In: SCHPUN, Mônica Raisa. (Org.). *Masculinidades*. 1ed.São Paulo/Santa Cruz do Sul: Boitempo/Edunise, v. 1.

MACHADO, Lia Zanotta. (2010) *Feminismo em Movimento*. São Paulo: editora Francis.

MACHADO, Lia Zanotta (2011) “Emociones Violentas y Familiares Correctivos ”. (pp.155 a 175) In Rifiotis, Theophilos y Castelnuovo , Natalia (orgs.) *Antropología, violencia y justicia*. Buenos Aires: Ed. Antropofagia. (208 pp.)

MACHADO, Lia Zanotta. (2014) “O Medo Urbano e a Violência de Gênero”. (pp.103-125) In: Machado, Lia Zanotta, Borges, Antonádia Monteiro e Moura, Cristina Patriota. (Orgs.). *A Cidade e o Medo*. 1ed.Brasília-DF: Verbena/Francis.

MIRABETE, Julio Fabrini (2004) *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Editora Atlas, 22ª edição revista e atualizada até 31/dez/2003, vols. I, II e III.

OLSEN, Frances. (1995) “Feminism and the legal critical theory: an American perspective”. (pp.474-489) In Olsen, Francis (Ed.) *Feminist Legal Theory: foundations and outlooks*. New York University Press, vol.1.

PATEMAN, Carole (1988) *The Sexual Contract*. Stanford, California: Stanford University Press. (276 pp.)

SAFFIOTI, Heleieth (1994 ) \_ “Violência de Gênero no Brasil Atual”, in *Revista Estudos Feministas*, número especial, Rio, CIEC/ECO/UFRJ.

SAFFIOTI, Heleieth e ALMEIDA, Suely (1995). *Violência de Gênero. Poder e Impotência*. Rio: Ed. Revinter.

SILVA, Marlise Vinagre (1992) *Violência contra a Mulher, Quem Mete a Colher ?* São Paulo: Cortez.

STRATHERN, Marilyn (1988) *The Gender of the gift*. Berkeley : University of California Press.

---

<sup>1</sup> Devo em especial agradecimentos à contribuição dos profissionais da área jurídica do Forum de Debates do NEPeM/UnB que me estimularam e enfatizaram as dúvidas e distintas interpretações no campo de aplicação da Lei Maria da Penha e às contribuições das professoras cientistas sociais, Lourdes Bandeira e Tania Mara Almeida, participantes do NEPeM. A todos e todas agradeço.

<sup>2</sup> Entre autoras internacionais e brasileiras, lembro Correa (1983), Handman (1983), Ardaillon & Debert (1987), Strathern (1988), Silva (1992), Saffioti (1994), Saffioti e Almeida (1995), Grossi (1998), Debert e Oliveira (2007), Debert (2010), além daquelas que faço referência em outros locais deste texto e tantas outras e outros que consolidaram o campo.

<sup>3</sup> Na parte final, ao apresentar indicadores de violência baseada em gênero, explico casos de violência que se fazem contra mulheres por companheiros em convivência, por ex-companheiros, depois da separação e por irmãos e familiares diversos coabitando ou não.